PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2025

Altera a Lei Complementar nº 71, de 03 de novembro de 1994, que institui O Código Tributário Municipal.

LEI

Art. 1º Inclui o art. 306-A, na seção II, do Título VI, do Capítulo I, da Lei Complementar nº 71, de 03 de novembro de 1994 – Código Tributário de Itapoá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 306-A. Institui o Domicílio Eletrônico no âmbito do Município de Itapoá, como meio oficial de comunicação entre a Administração Pública Municipal e os administrados, podendo ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 15 de agosto de 2025.

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=34158836000130, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
2025.001.20577

JEFERSON RUBENS GARCIA
Prefeito de Itapoá

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2025, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar em pauta pretende tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 71, de 03 de novembro de 1994, que institui o Código Tributário Municipal de Itapoá, com o acréscimo do artigo 306-A à Seção II, do Título VI, do Capítulo I, para instituir o Domicílio Eletrônico como meio oficial de comunicação entre a Administração Pública Municipal e os administrados.

A medida proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência e da publicidade da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de estar em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), que estabelece normas para a digitalização dos serviços públicos e a comunicação eletrônica entre o poder público e os cidadãos.

A implantação do Domicílio Eletrônico representa uma importante ferramenta de modernização administrativa, com potencial para gerar agilidade, segurança jurídica, economia de recursos públicos e maior transparência nos processos administrativos municipais. Ele permite, ainda, maior efetividade nas comunicações oficiais, especialmente quanto à ciência de atos, notificações e intimações, sem prejuízo das garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88).

Além disso, o uso do Domicílio Eletrônico viabiliza a adequação do Município de Itapoá às práticas já adotadas em diversas esferas da administração pública federal, estadual e municipal, assegurando um canal digital oficial e eficaz para a interação com os administrados, inclusive em matéria fiscal, sem restringir sua aplicação a esse campo.

A previsão de regulamentação por decreto do Poder Executivo garante a necessária flexibilidade para disciplinar aspectos técnicos e operacionais do sistema, tais como: prazos de ciência, definição de usuários, forma de acesso, obrigatoriedade ou não de adesão, entre outros.

Diante do exposto, cabe aos nobres Vereadores a deliberação quanto ao mérito da propositura, solicitando-lhes que esta seja aprovada nos termos regimentais, legais e constitucionais.

Atenciosamente,

Itapoá, 15 de agosto de 2025.

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800